

licitação

Ofício nº 04/2020

Ilustríssimo Senhora, Carla Cristina Almeida Santos, Presidente da Comissão de Licitação, do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Assunto: IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS nº. 10/2020/PMNSS

Com os cordiais cumprimentos, encaminho Presidente da Comissão de Licitação **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DESTE EDITAL** (art. 41 § 1º e 2º, da Lei 8.666/93). Está Tomada de Preços tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DA COBERTURA DO CENTRO DE ABASTECIMENTO JOSÉ PRADO FRANCO "ZEZÉ DO PINHEIRO", LOCALIZADO NA AVENIDA COLETORA, S/N, DISTRITO INDUSTRIAL, MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**

Sem mais, apresento meus votos de agradecimento e apreço.

Aracaju, 30 de julho 2020.

Representante legal da empresa
Sergifrio Serviços e Construções LTDA ME

SERGIFRIOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.


Roseilde de J. S. da Silva
Sócia - Administradora



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhora, Carla Cristina Almeida Santos, Presidente da Comissão de Licitação, do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

A Empresa Sergifrio Serviços e Construções LTDA ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº06.369.921.0001-02, com sede na Rua Carlos Menezes 32, telefone (079)3236.3998, ou (079) 998643062 Bairro Cidade Nova, na cidade de Aracaju/SE, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

TOMADA DE PREÇOS nº. 10/2020/PMNSS. ÓRGÃO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE **TIPO:** MENOR PREÇO GLOBAL **FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO:** Execução Indireta, sob o Regime de Empreitada por Preço Unitário.

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 9.2.2.1, que vem assim redacionada:

9.2.2.1. Comprovação de **Capacidade Técnico-Operacional**, mediante Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante executado obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital e seus anexos, especificadamente nas características e quantidades seguintes:

- Estrutura metálica em aço estrutural: 7.081,38kg
- Pintura esmalte fosco sobre superfície metálica: 1.588,89m²
- Telhamento com telha em alumínio: 550,78 m²

SERGIFRIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Roseilde da S. da Silva
Sócia - Administradora



9.2.2.2. Comprovação de Capacidade **Técnico-Profissional**, mediante Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome de profissional(ais) de nível superior reconhecido pela entidade competente, integrante(s) do quadro permanente da empresa licitante na data prevista para a entrega da Proposta, **tal comprovação será feita mediante apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, Contrato firmado reconhecido firma em cartório entre empresa e Responsável Técnico ou contrato social em se tratando de sócio da empresa**, que demonstre(m) que o(s) mesmo(s) possua(m) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT por execução de obras ou serviços de características semelhantes às do objeto deste Edital e seus anexos, relativamente às parcelas de maior relevância técnica, de acordo com o abaixo relacionado:

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

II - § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo

SERGI-FRIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Roseilde J. S. da Silva
Sócia - Administradora



quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”

III - “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

IV - § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

SERGIFRIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Roselene de J. S. da Silva
Sócia - Administradora

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que a empresa tenha CAT (atestado de capacidade técnica), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Vale destacar, que o item final do edital “quantidades e prazos com o objeto deste Edital e seus anexos, especificadamente nas características e quantidades seguintes” qual trecho da Lei 8666 que destaca esse item? Vamos ao exemplo:

- Minha empresa executou 800,00 m² de Pintura esmalte fosco sobre superfície metálica no contrato X, minha empresa não estaria APTA para participar do certame pois não tem o somatório mínimo exigido pela presidente da licitação.

Outra questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Salientamos que “compatível” não é igual.

Nesse sentido, o TCU já reiterou por várias vezes em suas decisões, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Da mesma forma, a Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a **objeto idêntico** ao que será contratado.

SERGIFRIOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Roseilde J. S. da Silva
Sócia - Administradora



Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

declarar-se nulo o item atacado;

determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado,

reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Aracaju, 30 de julho de 2020.

Representante legal da empresa
Sergifrio Serviços e Construções LTDA ME

SERGIFRIOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Roseilde de J. S. da Silva
Sócia - Administradora





TERCEIRA ALTERAÇÃO:

ROSEILDE DE JESUS SANTOS, brasileira, solteira, comerciante, nascida no dia 10/05/1975 na cidade de Aracaju/Se, portadora de Identidade 1.182.579 SSP/Se e CIC nº 722.745.225-53 e CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido no dia 08/03/1970 na cidade de Maruim/Se, portador de Identidade nº 756.911 - SSP/Se e CIC nº 438.565.515-49, ambos residentes e domiciliados na Rua São Vicente, nº 245 Bairro Cidade Nova em Aracaju/Se, CEP: 49.070-410, sócios da Empresa SERGI-FRIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, com Sede na Rua Carlos Menezes, 32 no Bairro 18 DO FORTE em Aracaju/Se, CEP: 49.072-100, com CNPJ: 06.369.921/0001-02, registrados na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE sob NIRE 2820034828-4 em sessão do dia 21/06/2004, resolvem de comum acordo Alterar o seu Contrato Social mediante as seguintes modificações:

- 1) Neste ato é alterado o Capital Social para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com recurso próprio dos sócios.
- 2) Neste ato os sócios alteram e seu estado civil para casado em regime de comunhão parcial de bens e a Sócia passa a ser ROSEILDE DE JESUS SANTOS DA SILVA.
- 3) Neste ato é feita a consolidação do Contrato Social, que reger-se-á, sob as modificações abaixo descritas:

Mediante essas modificações as CLAUSULAS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do seu Primitivo Contrato Social, passarão a vigor sob a seguinte redação:

CLAUSULA I - DO NOME COMERCIAL. SEDE E FORO.

A Sociedade gira sob o Nome Empresarial de SERGI-FRIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, com sede na Rua Carlos Menezes, 32, no Bairro 18 DO FORTE em Aracaju/Se, CEP: 49.072-100, tendo como Foro o da comarca da mesma cidade.

CLAUSULA II- DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é R\$: 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentos mil) cotas e integralizado neste ato em moeda corrente do país, com recurso próprio dos sócios.

ROSEILDE DE JESUS SANTOS DA SILVA 150.000 COTAS..... R\$: 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS 150.000 COTAS R\$: 150.000,00 (Cento E cinquenta mil reais).

CLAUSULA III - DO OBJETO SOCIAL.

O Objeto Social é COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PARTES E PEÇAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, E SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICIOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS, MANUTEÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO, ATIVIDADE DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

CLAUSULA IV - DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

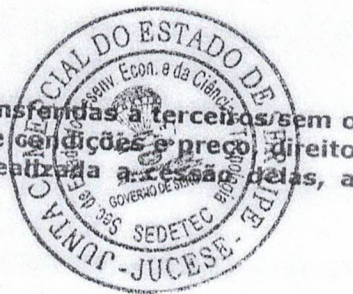
A Sociedade teve seu início no dia 20/05/2004 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

RS

[Handwritten signature]

CLAUSULA V- DAS COTAS SOCIAIS

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência, para aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a Alteração Contratual pertinente.



CLAUSULA VI - DA RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS

A Responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do Capital Social.

CLAUSULA VII- DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A Administração da Sociedade cabe aos sócios ROSEILDE DE JESUS SANTOS DA SILVA e CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS, com poderes e atribuições de gerenciar os negócios sociais, em conjunto ou isoladamente, vedado, no entanto, o uso do Nome Empresarial em atividades estranhas ao Interesse Social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade sem a autorização do outro sócio.

CLAUSULA VIII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao Término de cada Exercício Social, em 31 de dezembro de cada ano, o Administrador prestará contas justificadas de sua Administração, procedendo a elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros e perdas apurados.

CLAUSULA IX - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais de qualquer natureza, inclusive para a exclusão ou admissão de sócios serão tomadas pelos sócios em comum acordo.

CLAUSULA X - DAS FILIAIS E OUTRAS DEPENDENCIAS

A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante Alteração Contratual assinada por todos os sócios em qualquer parte do Território Nacional.

CLAUSULA XI - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

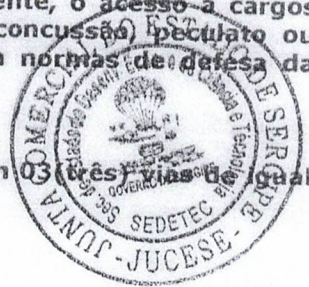
Falecendo ou interditando qualquer sócio, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLAUSULA XII - DA RETIRADA PRO LABORE

Os Sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de Pro Labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Os Administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a Administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, Fé pública, ou a propriedade.

E por assim estarem justo e combinados, assinam a presente Alteração em teor e forma.



Aracaju/Se, 27 de março de 2014.


Roseilde de Jesus Santos da Silva
ROSEILDE DE JESUS SANTOS DA SILVA
SOCIO ADMINISTRADOR

Carlos Henrique da Silva Santos
CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
SOCIO ADMINISTRADOR

TESTEMUNHAS:

Aglae Barbosa Menezes
AGLAE BARBOSA MENEZES
RG: 386.217/SE
CIC: 116.454.075-00

Agamenon Barbosa Menezes
AGAMENON BARBOSA MENEZES
RG. 268.037 - SSP/SE
CIC. 119.758.655-53

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/05/2014 SOB Nº: 20140147519
Protocolo: 14/014751-9 DE 11/04/2014
JUCESE
Empresa: 28 2 0034828 4
SECRETARIA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES
ARACAJU - SE

Marcelo Passos Silva
MARCELO PASSOS SILVA
SECRETARIO-GERAL

